



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000221

Estado da Bahia - quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

Ano 3

Decreto



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: <http://presidentetancredoneves.ba.gov.br>

**D E C R E T O Nº 183/2017, DE 12 DE DEZEMBRO 2017**

**DISPÕE SOBRE LOCAL, ARMAÇÃO E TEMPO DE PERMANÊNCIA DE BARRACAS DE COMÉRCIO AMBULANTE.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais instrumentos legais:

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela organização ambiental da Cidade e consequentemente pela qualidade de vida população;

CONSIDERANDO que a o parcelamento e ocupação do solo deve ocorrer de maneira organizada e de forma que não prejudique a circulação, de pedestres ou de veículos, prevenindo assim contra a ocorrência de acidentes de qualquer natureza;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o serviço de limpeza diária;

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica proibida a armação de barracas em áreas ajardinadas, calçadas e passeios ou em qualquer outro local não autorizado ou que crie barreira e comprometa a segurança da circulação de veículos e pedestres.

**Art. 2º** - Todas as barracas que se encontrarem armadas em áreas de canteiros centrais, divisor de fluxos ou que estejam provocando poluição visual deverão ser realocadas para outro local adequado, a ser definido pela Secretaria de Planejamento.

1



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000221

Estado da Bahia - quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: <http://presidentetancredoneves.ba.gov.br>

**Parágrafo Único** - O prazo para readequação das barracas que se encontram em desacordo é de 72 (setenta e duas) horas depois de formalmente notificado os seus proprietários, sob pena de remoção pelo Município no exercício do poder de polícia administrativa.

**Art. 3º** - As barracas destinadas ao comércio na feira livre deverão ser armadas às sextas-feiras a partir das 14:00 (catorze) horas, devendo ser desarmadas e recolhidas no dia seguinte, sábado, até as 18:00 (dezoito) horas.

**Art. 4º** - As barracas que são armadas diariamente deverão ser desarmadas e recolhidas ao final do dia, até 18:00 (dezoito) horas.

**Parágrafo Único:** O descumprimento ao disposto no *caput* deste Artigo ensejará o recolhimento do equipamento pelo Município e sujeitará o proprietário infrator a multa e suspensão ou cassação da permissão.

**Art. 19** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Tancredo Neves, 12 de Dezembro de 2017.



Antonio dos Santos Mendes

Prefeito



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000221

Estado da Bahia - quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: <http://presidentetancredoneves.ba.gov.br>

DECRETO Nº 184/2017, DE 12 DE DEZEMBRO 2017

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE  
TERRENOS BALDIOS, CASAS E  
CONSTRUÇÕES ABANDONADAS OU  
DESOCUPADAS LOCALIZADOS NO  
PERÍMETRO URBANO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica e demais instrumentos legais:

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar 012/2007, que institui o Código Sanitário, Art. 15 e parágrafos, Lei Complementar 017/2008, que dispõe sobre o Código Tributário, Art. 3º, inciso I, §§ 1º e 6º, Art. 28 e incisos, Lei nº 009/1993, que institui o Código de Postura, Arts. 20, 21 e parágrafos.

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção contra surtos de doenças causadas por vetores, animais peçonhentos e roedores;

CONSIDERANDO que todos os terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou desocupadas devem estar limpos, roçados e capinados com o intuito de promover o bem estar e melhor qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO a necessidade de e norma regulamentadora que coíba ações e omissões por parte dos proprietários e possuidores de bens imóveis que se encontram em confronto com o Código de Posturas Municipal;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: <http://presidentetancredoneves.ba.gov.br>

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a utilização de terrenos baldios para depósito de lixo, entulhos e outros descartes de materiais e objetos;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizado o cadastro de todos os terrenos baldios e conseqüentemente a devida identificação de seus proprietários;

DECRETA:

**Art. 1º** - Fica determinada a realização do cadastramento e/ou recadastramento de todos os terrenos baldios, construções abandonadas e assemelhados localizados no perímetro urbano da sede e povoados do Município de Presidente Tancredo Neves.

**Art. 2º** - Constatado no ato do cadastramento e/ou recadastramento que a unidade imobiliária encontra-se em flagrante infração aos Art. 20 e 21 do Código de Postura, no que se refere à higiene e limpeza da unidade, o proprietário deverá ser notificado preliminarmente, com fundamento no Art. 163, § 1º, do mesmo diploma, para no prazo máximo de 30 (trinta) dias realizar a roçagem, e ou/ roçagem e capina.

**Art. 3º** - Realizado os serviços de limpeza da unidade imobiliária, o proprietário deverá informar ao Departamento Municipal de Tributos a sua conclusão.

**Art. 4º** - Conforme determina a Lei 009/1993, que instituiu o Código de Posturas Municipal, constitui obrigação dos proprietários e/ou possuidores, a qualquer título, de imóveis, casas e terrenos localizados no perímetro urbano:

**I - manter limpos, capinados e roçados:**

- a) terrenos baldios;
- b) terrenos com construções inacabadas ou abandonadas;
- c) os quintais de residências desocupadas ou abandonadas.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: <http://presidentetancredoneves.ba.gov.br>

II - o prazo para a execução do serviço será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, sob pena de cobrança de multa e demais providências administrativas e judiciais.

**Art. 5º** - Fica a cargo dos Fiscais de Rendas e Tributos, a vistoria e autuação das infrações aos dispositivos deste Decreto.

**Art.6º** - É de competência, do proprietário e do adquirente, a atualização dos Dados Cadastrais, e de Domicilio, junto ao setor de cadastro, sempre que houver, transferência de domínio, ou mudança de endereço, sob pena de incorrer na multa.

**Art. 7º** - Compete ao proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, remoção de lixo, entulhos e resíduos da limpeza do terreno, bem como zelar para que seu imóvel não seja alvo de depósito de lixo e entulhos.

**Art. 8º** - Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, bem como o disposto no Código de Postura, no que tange à higiene e limpeza, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando o expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no artigo 2º deste Decreto.

**§ 1º** - As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário o de quem residir no imóvel que formalmente o represente.

**§ 2º** - da Notificação deverão constar os seguintes dados:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG, CPF ou CNPJ.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: <http://presidentetancredoneves.ba.gov.br>

IV - Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.

V - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

**Art. 9º** - Decorrido o prazo concedido na Notificação para execução do serviço e após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 2º, o agente de fiscalização, certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração do Auto de Infração, que será entregue pelo Fiscal de Tributos ou enviado através de Correspondência Registrada (AR/Correios), e/ou citação por edital.

**Parágrafo único:** Cabe interposição de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da autuação pela não realização do serviço ou da sua execução em desconformidade com as normas e posturas municipais.

**Art. 10º** - É de competência do Secretário Municipal do Meio Ambiente, a análise do recurso e elaboração de parecer, encaminhando ao arquivo em caso de deferimento do recurso ou à Divisão de Dívida Ativa em caso de indeferimento.

**Parágrafo único** – Depois de esgotada a via recursal administrativa, se culminada a pena de multa, será esta cobrada administrativamente e na ausência de êxito, lançada no cadastro de IPTU e executada judicialmente a dívida.

**Art. 11** - Do Auto de Infração deverão constar os seguintes dados:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) autuado (s), que poderá (ão) ser o (s) proprietário(s) e/ou possuidor(es), a qualquer título número do RG, CPF ou CNPJ.

IV - Valor da multa imposta.

V - Menção do fato de que, o autuado poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: <http://presidentetancredoneves.ba.gov.br>

VI - Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

**Art. 12** - Qualquer Secretaria, Órgão Federal, Estadual ou Municipal, poderá solicitar à Administração Municipal, mediante requerimento, fundamentado, que solicite providências quanto a limpeza do imóvel, sempre que caracterizado como situação de risco iminente ou calamidade, de forma a preservar a segurança e a saúde da população.

**Art. 13** - A interposição do recurso, de que trata o artigo 4º, Inciso II, deverá ser feita por escrito, devendo o requerimento conter, obrigatoriamente, o Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), caso o imóvel seja de propriedade de uma empresa e a certidão de matrícula do imóvel.

**Parágrafo Único** - Os recursos serão interpostos pelo proprietário e / ou o possuidor a qualquer título ou por procurador que formalmente os represente mediante a apresentação de procuração ou declaração, acompanhada de cópia do cadastro da Pessoa Física (CPF) e Registro Geral (RG).

**Art. 14** - A Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Infraestrutura poderá executar por meios próprios ou através de empresas contratadas por licitação, a limpeza dos imóveis abrangidos por esta Lei, nos casos de inércia dos inquilinos, proprietários, possuidores, procuradores das unidades imobiliárias de que trata o presente Decreto.

**Parágrafo Único** - Após a execução dos serviços, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente enviará o processo para a Secretaria Municipal de Fazenda que lançará o valor da multa com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a título de custas do serviço.

**Art. 15** - As vistorias nos imóveis para capinação e limpeza na forma do artigo 2º, serão efetuadas a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia a partir da Notificação.

**Art. 16** – O Departamento de Tributos será responsável pela expedição dos autos de infração, bem como, manterá um registro para consultas e verificações de prazos.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 000221

Estado da Bahia - quinta-feira, 11 de janeiro de 2018

Ano 3



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

CNPJ: 13. 071. 253 / 0001 – 06 Site: <http://presidentetancredoneves.ba.gov.br>

**Art. 17** – O pagamento da multa não exime ao infrator da responsabilidade da obrigação da execução do serviço e caso não o execute poderá ser compelido a fazê-lo através de medidas judiciais.

**Art. 18** - O prazo para apreciação e julgamento dos recursos será de 30 (trinta) dias contados do efetivo conhecimento pela autoridade responsável pelo julgamento.

**Art. 19** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Tancredo Neves, 12 de dezembro de 2017.

  
Antonio dos Santos Mendes

Prefeito